

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Flávio Freitas Faria
Secretário de Planejamento e Modernização
Institucional – SEMOR/SEPLAN-PR

Amandino Teixeira Nunes Júnior
Estagiário da ENAP na
SEMOR/SEPLAN-PR

Áureo Miranda
Assessor do Secretário da
SEMOR/SEPLAN-PR

Ciro Campos Christo Fernandes
Estagiário da ENAP na
SEMOR/SEPLAN-PR

Sonalba Linhares Matias
Assessora do Secretário da
SEMOR/SEPLAN-PR

Gilberto Guerzoni Filho
Estagiário da ENAP na
SEMOR/SEPLAN-PR

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Anteprojeto de Lei Orgânica da Administração Federal que ora se apresenta é fruto dos esforços desenvolvidos por um grupo de trabalho instituído na Secretaria de Planejamento e Modernização Institucional – SEMOR – da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República – SEPLAN – por determinação do Senhor Ministro do Planejamento.

Compunham o grupo de trabalho os seguintes membros: Flávio Freitas Faria (Secretário da SEMOR – coordenador); Marcus Vinicius Brei (Subsecretário de Planejamento Organizacional da SEMOR); Hamilton Martins Silveira (Secretário-Executivo da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – da Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP); Áureo Miranda e Sonalba Linhares Matias (Assessores do Secretário da SEMOR); e Amandino Teixeira Nunes Júnior, Ciro Campos Christo Fernandes e Gilberto Guerzoni Filho (Estagiários da ENAP/FUNCEP). O grupo contou ainda com a consultoria do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ANTEPROJETO...

O Anteprojeto objetiva adequar a Administração Pública Federal à nova ordem constitucional, bem como ajustá-la ao momento que vive o país. O Anteprojeto substitui e revoga o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que foi o primeiro documento consolidado de organização da Administração Federal.

Na sua versão original o Anteprojeto incluía a redefinição das atribuições dos Ministérios e órgãos da Presidência da República, uma vez que o organograma do Poder Executivo é parte obrigatoriamente integrante de uma lei de organização da Administração Pública. A versão publicada nesta Revista, entretanto, exclui os capítulos referentes a este desenho em face da inoportunidade de apresentação de uma proposta desta natureza antes da definição do novo Presidente da República.

2. HISTÓRICO

2.1. Antecedentes

O Decreto-lei nº 200/67, visava, também, à adequação da Administração ao momento político que se abria com a promulgação da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Uma das principais diretrizes presentes neste Decreto-lei foi a de dar início, na Administração Pública, a um processo de modernização e reforma administrativa. Esta preocupação se consubstanciou na criação do Escritório da Reforma Administrativa – ERA –, gestor do Fundo de Reforma Administrativa – FRA. As diretrizes de modernização e reforma tornaram-se permanentes com a criação, em 1973, da Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa – SEMOR – do então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

A atualização do Decreto-lei nº 200/67 foi sempre objeto de preocupação da SEMOR. Merece destaque o trabalho desenvolvido pelo prof. Luiz Zaidman, publicado pelo IPEA em 1978 sob o título “Estudos para uma Lei Orgânica da Administração Federal”, constituindo já uma proposta de alteração do mencionado Decreto-lei.

No governo do Presidente Figueiredo foi instituído o Programa Nacional de Desburocratização – PrND –, dirigido por um Ministro de Estado Extraordinário. Nesta fase as atividades de modernização administrativa foram desenvolvidas em perfeita articulação entre a SEMOR e o PrND. A SEMOR atuou, de fato, como uma secretaria-executiva do PrND.

Com o advento da Nova República a problemática da Administração Pública foi entregue ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos da Administração, a quem foi subordinado o Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP. Em 31 de julho de 1985 foi criada, pelo Decreto nº 91.501, sob a presidência do Ministro Extraordinário da Administração, a Comissão de Coordenação

do Plano de Reforma da Administração Federal com o objetivo de elaborar estudos e propostas para a reestruturação da Administração Federal. A Comissão foi dividida em 6 Câmaras Técnicas – de Organização da Administração Direta e Indireta; do Sistema de Programação Financeira do Tesouro Nacional; do Sistema de Administração de Serviços Gerais; do Sistema de Administração de Pessoal Civil; de Racionalização, Simplificação e Descentralização Administrativa; e de Redação de Projetos e Normas –, integradas por representantes dos vários segmentos da sociedade civil, da área acadêmica e da Administração Pública.

No início de 1986, a SEMOR, então integrante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República – SEPLAN – e o PrND foram colocadas sob direção do Ministro Extraordinário da Administração, visando a englobar sob a mesma coordenação as ações de modernização administrativa.

Ainda em 1986, foi instituída a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República – SEDAP – que absorveu todas as funções então sob responsabilidade do Ministro Extraordinário da Administração que passou a titular da Secretaria. Na mesma época foi criado o Grupo Executivo da Reforma da Administração Pública – GERAP –, ao qual, na qualidade de comissão interministerial, cabia consolidar os estudos setoriais e propor, ao Presidente da República, a adoção de medidas na área de modernização e reforma da Administração Federal.

Alguns estudos desenvolvidos pelas Câmaras da Comissão de Coordenação do Plano de Reforma da Administração Federal tiveram continuidade no Comitê Técnico do GERAP. Este material foi consolidado em alguns anteprojetos de lei, destacando-se dentre eles o da Lei Orgânica da Administração Pública, que serviu de base para as discussões iniciais do Anteprojeto que ora se apresenta. Datam desta época, também, as primeiras propostas de regime jurídico único para os servidores públicos – o então denominado regime “civilista” – e do sistema de carreiras da Administração Federal, cujas diretrizes foram estabelecidas pelo Decreto-lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987.

Também em 1986 foi eleita a Assembléia Nacional Constituinte. Em decorrência disto, ficou-se no aguardo da nova Constituição para dar andamento aos trabalhos de alteração do Decreto-lei nº 200/67.

2.2. Momento atual

A nova Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1988, refletindo a nova realidade do país e determinando importantes alterações no Estado e na sociedade brasileiros. Ela inclui um capítulo completo sobre a Administração Pública e contém diretrizes de descentralização e de participação popular na atuação do Estado, bem como restringe a sua intervenção no domínio econômico.

Tornava-se, assim, imperiosa a elaboração de um novo diploma legal que permitisse a incorporação das inovações introduzidas pelo novo texto constitucional e, ao mesmo tempo, adequasse a Administração Pública à realidade vivida pela nação.

No corrente ano, o Senhor Ministro do Planejamento, ao receber as atribuições que lhe foram transferidas com a incorporação da SEDAP à SEPLAN, houve por bem determinar à SEMOR e à Secretaria de Recursos Humanos – SRH –, respectivamente, a elaboração de propostas de Anteprojetos de Lei Orgânica da Administração Federal e de Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União.

Para executar tais missões, foram constituídos grupos de trabalhos nas respectivas Secretarias e organizados Seminários Nacionais para se auscultar todos os segmentos da sociedade civil. Os Seminários foram organizados pela FUNCEP/ENAP e SEPLAN e tiveram lugar nos meses de maio e junho, nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília.

Os anteprojetos de estatuto e de normas gerais dos planos de carreira, elaborados pela Comissão Interministerial instituída pelo Decreto nº 97.885, de 28 de junho de 1989, foram encaminhados ao Congresso Nacional no dia 24 de outubro último.

O Anteprojeto de Lei Orgânica, elaborado por grupo de trabalho da SEMOR, está sendo agora trazido à opinião pública para seu amplo debate.

Passaremos, em seguida, a discorrer sobre os princípios e diretrizes que nortearam sua elaboração e seu conteúdo e que visam, em essência, a remodelação em profundidade do serviço público federal.

3. ANTEPROJETO

3.1. Princípios fundamentais

Ao elaborar este Anteprojeto, o grupo encarregado de seu estudo teve como objetivo básico apresentar uma nova abordagem sobre o papel da Administração Pública Federal, consoante à orientação constitucional vigente e aos fatos e valores sociais emergentes.

Na sua parte inicial, o Anteprojeto remete-se aos princípios básicos da Administração Pública, consagrados pela doutrina jurídica e explicitados no art. 37, *caput*, da nossa Carta Magna, que constituem os fundamentos da ação administrativa, consubstanciando-se em quatro regras de observância permanente e obrigatória, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O princípio da legalidade significa que as atividades da Administração Pública subordinam-se ao império da lei. Trata-se de uma limitação à ação governamental, visando a coibir o arbítrio, estabelecendo o primado da lei, que traduza a vontade geral.

O princípio da impessoalidade constitui um desdobramento do anterior, pois na Administração Pública não se abre espaço à vontade pessoal do dirigente que, subordinado aos ditames legais, não pode se desviar da finalidade pública para satisfazer interesses próprios.

O princípio da moralidade impõe ao agente a observância dos preceitos éticos e das regras de boa administração.

O princípio da publicidade visa a assegurar a divulgação oficial dos atos e contratos administrativos para conhecimento do público e início de seus efeitos externos.

São incorporados, ainda, ao Anteprojeto diretrizes para a atuação da Administração Federal, inspiradas no trabalho da Comissão Geral de Reforma, em seu documento "Diretrizes para a Organização da Administração Federal".

Parte-se da idéia básica da instrumentalidade da Administração em relação ao Governo e da sua finalidade essencial consistindo na busca do bem-estar da coletividade e no atendimento ao cidadão. Neste sentido, procurou-se traduzir esta orientação nas diretrizes da garantia do pleno exercício da cidadania: da democratização da ação administrativa, com o fomento a formas de participação e controle sociais; da promoção do desenvolvimento nacional; do aprimoramento do serviço público e da valorização dos seu servidor.

3.2. Princípios de gestão

O grupo procurou dar a este capítulo um sentido mais operacional do que conceitual, definindo para a Administração Federal alguns princípios de gestão, em consonância com a orientação constitucional em vigor e com as especificidades da administração pública, visando à racionalização, à simplificação e ao aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Esses princípios, consoante a enumeração do art. 7º do Anteprojeto, são os seguintes:

- a – planejamento;
- b – coordenação e articulação;
- c – descentralização e desconcentração;
- d – controle.

O planejamento, aqui definido como um princípio de gestão, visa a promover o desenvolvimento econômico e social do País, através da elaboração, acompanhamento e avaliação dos seus instrumentos básicos, conforme previstos na Constituição, a saber: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e os orçamentos anuais.

Procurou-se ressaltar algumas funções de planejamento julgadas essenciais à orientação da ação governamental, quais sejam: a identificação de obstáculos institucionais à implementação de programas de governo, a análise de viabilidade técnico-administrativa e o acompanhamento e avaliação da sua execução, com a introdução de ajustes sempre que necessários.

Prevê-se o princípio da articulação associado ao da coordenação, dentro do entendimento de que se deve perseguir o entrosamento das ações no âmbito da Administração Federal, através da atuação conjunta de seus órgãos e entidades.

A coordenação e a articulação têm aplicação permanente nas ações da Ad-

ministração Federal, especialmente na execução de planos e programas de governo, de modo a permitir a otimização dos seus recursos humanos, financeiros e materiais. Ressalta-se a sua aplicação também aos casos de atuação de órgãos e entidades que operem numa mesma área geográfica.

A articulação entre órgãos e entidades federais deve prescindir de atos consensuais solenes, inclusive convênios, dentro do propósito de evitar a dispersão de esforços e de recursos.

A articulação é prevista também entre órgãos e entidades da Administração Federal e seus congêneres estaduais e municipais, quando exercerem atividades similares.

Como corolário da coordenação, exige-se que os assuntos implicando ações de dois ou mais Ministérios não sejam submetidos à decisão do Presidente da República, sem terem sido previamente coordenados em todos os órgãos e entidades envolvidos.

No que respeita à descentralização e à desconcentração, o Anteprojeto confere a esta o caráter de princípio autônomo, o que constitui inovação. Buscou-se maior adequação conceitual destes termos, corrigindo imprecisões terminológicas contidas no Decreto-lei nº 200/67.

A desconcentração é entendida como a transferência de funções entre órgãos e agentes dentro da mesma pessoa jurídica. A descentralização, por sua vez, refere-se a esta transferência entre pessoas jurídicas distintas.

A descentralização e a desconcentração visam a assegurar maior agilidade às decisões e aproximar os serviços e as funções dos administrados, dos fatos, das necessidades a atender e dos problemas a resolver, de modo a possibilitar a participação da população na formulação de políticas, no estabelecimento de prioridades e no controle das ações governamentais.

A descentralização se opera pela transferência de funções e atribuições da Administração Direta para a Indireta, da Administração Federal para a das unidades federadas e da Administração Direta para a órbita privada.

A desconcentração se exerce pela distribuição de funções dentro dos níveis hierárquicos da Administração Federal, dentro das atividades enquadradas nas áreas de competências dos Ministérios e dentro de áreas geográficas do território nacional.

A delegação de execução de serviço da União, industrial ou comercial, poderá se feita a particular — pessoa física ou jurídica — sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação; a entidades das administrações estaduais e municipais, mediante autorização legislativa, independentemente de licitação; e a entidades da sua Administração Indireta, quando autorizada por lei, dispensando-se, neste caso, o procedimento licitatório.

Finalmente, o controle das atividades administrativas no âmbito da Administração Federal visa a resguardar a execução dos programas que concernem aos seus órgãos e entidades, bem como a observância das normas que regem as atividades específicas dos mesmos: a boa aplicação dos dinheiros públicos; a guarda

de bens e valores da União e o respeito aos direitos individuais e coletivos, de conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Prevê-se também a supressão de todos os controles meramente formais, ou daqueles cujo custo seja superior ao risco decorrente da inexistência de controle específico.

A moderna preocupação com o problema do controle social sobre as burocracias, que no Estado contemporâneo alcançam dimensão e complexidade consideráveis, foi contemplada no Anteprojeto com a introdução de mecanismos de representação e participação populares – os comitês de clientela ou comunitários. O objetivo colimado foi o de viabilizar a maior interação da Administração Federal com os usuários de seus serviços e com os receptores de seus benefícios, propiciando o exercício de uma ação fiscalizadora e controladora da sociedade sobre o Estado.

Prevê-se a aplicação desses mecanismos – a serem regulamentados em decreto – em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos e nos convênios ou ajustes de transferência de recursos de que o Governo Federal venha a participar.

3.3. Sistemas

São mantidos os sistemas, como instrumento de coordenação e articulação de atividades de mesma natureza. No entanto, algumas mudanças básicas foram introduzidas na regulamentação deste capítulo.

Em primeiro lugar, determina-se que os sistemas de atividades-fins sejam criados por lei, visando à limitação de sua proliferação excessiva.

Além disto, é estabelecida uma nova hierarquia para seus órgãos integrantes. Permanecem os setoriais, em cada Ministério ou órgão equivalente, e seccionais, nas autarquias e fundações públicas, sob supervisão técnica do respectivo setorial. Faculta-se, ainda, a criação de órgãos subsetoriais e subseccionais, quando as atividades do Ministério ou da entidade o exigirem.

Outra preocupação foi evitar a chamada “tirania” do órgão central. Com este objetivo, o Anteprojeto determina que o mesmo seja sempre um Ministério ou órgão equivalente e limita a sua ação à orientação técnica das unidades integrantes. E prevê, ainda, a constituição de um Comitê de Coordenação do sistema, integrado por representantes de todos os órgãos setoriais, de tal forma que haja participação de todos os Ministérios na sua coordenação.

Esta nova estrutura contempla, de um lado, uma gestão mais participativa nos sistemas e, de outro, permite a maior integração entre os diversos órgãos que os compõem.

3.4. Supervisão ministerial

No que concerne à supervisão ministerial, o Anteprojeto preserva a sistemática do Decreto-lei nº 200/67.

Assim, o Ministro de Estado tem o poder-dever de supervisão sobre todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, enquadrados em sua área de competência.

A supervisão ministerial realiza-se através da orientação, da coordenação e do controle dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas ao Ministério.

Dentre os principais objetivos da supervisão citam-se: a execução das funções e programas governamentais; a coordenação e avaliação dos órgãos supervisionados, de modo a harmonizar sua atuação entre si e com a dos demais Ministérios; a fiscalização da aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos; o fornecimento ao órgão competente dos elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro; o fornecimento ao Tribunal de Contas de informações referentes à gestão financeira e patrimonial; o zelo pela eficiência da gestão administrativa.

Quanto à Administração Indireta, a supervisão ministerial visa essencialmente a assegurar: a realização dos objetivos fixados nos atos constitutivos da entidade; a harmonização de sua atuação com a política e o planejamento governamentais; a sua autonomia administrativa, operacional e financeira.

Para tanto, o Ministro de Estado Supervisor adotará as seguintes medidas, dentre outras previstas em regulamentos: indicação ou nomeação dos dirigentes da entidade; designação dos representantes do Governo nas suas Assembléias Gerais e órgãos de administração e controle; recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações, destinados a propiciar o acompanhamento e avaliação de suas atividades e a execução do orçamento anual e da programação financeira; aprovação anual da proposta orçamentária e da programação financeira, em se tratando de autarquia e fundação pública; aprovação das contas, relatórios e balanços diretamente ou através de representantes ministeriais nas assembléias e órgãos pertinentes da entidade; fixação de critérios para gastos com administração, notadamente pessoal, publicidade e relação pública; realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade; intervenção, quando o exigir o interesse público.

3.5. Administração Direta

Ficou mantida a divisão da Administração Federal, em Direta, composta pelos Ministérios e órgãos da Presidência da República, e Indireta, integrada pelas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

Como já foi referido anteriormente, o Título que dispõe sobre a Administração Direta limita-se a especificar as normas gerais respectivas, abstendo-se de relacionar os Ministérios e órgãos de Presidência da República e as suas respectivas atribuições. Apesar desta limitação, são introduzidas várias inovações.

Por força do mandamento constitucional, cabe ao Poder Legislativo determinar a criação e estruturação dos Ministérios e órgãos da Administração Federal,

competindo ao Presidente da República dispor sobre a sua organização e funcionamento, na forma da lei.

O Anteprojeto regulamenta o texto constitucional, estabelecendo claramente a extensão da delegação legal do Poder Executivo para dispor sobre a Administração Pública. Permanecem reservados ao Poder Legislativo os atos de criação dos Ministérios e órgãos da Presidência da República, de definição de suas atribuições e de sua estrutura básica e de criação dos respectivos cargos. São delegadas ao Poder Executivo as funções de dispor sobre o desdobramento das unidades da estrutura básica definida em lei, bem como sobre a lotação dos respectivos cargos e sobre a criação de órgãos de missão.

É definida uma estrutura comum para os Ministérios e órgãos equivalentes, composta de:

I – Gabinete

II – Consultoria Jurídica, salvo no Ministério da Fazenda;

III – Auditoria;

IV – Secretaria de Planejamento e Coordenação Setorial;

V – Secretaria de Administração e Controle Financeiro.

As Secretarias constantes da estrutura comum são responsáveis pela coordenação e execução das atividades-meio do Ministério, constituindo-se em órgãos setoriais dos diversos sistemas de atividades administrativas.

A Auditoria, órgão setorial do sistema de controle interno do Poder Executivo, de existência determinada pela Constituição, é separada do órgão encarregado do controle financeiro e da contabilidade do Ministério. Isto representa uma inovação e tem por inspiração a noção de que a atividade de auditoria deve ser autônoma em relação à de finanças, ou seja, quem fiscaliza não deve ser o mesmo que executa.

Permanecem, ainda, na estrutura comum, o Gabinete do Ministro e a Consultoria Jurídica, que mantêm as suas funções tradicionais. As funções de consultoria jurídica do Ministério da Fazenda continuam afetas à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para as atividades de assessoramento técnico, comunicação social, cooperação técnica internacional e relacionamento com o Congresso Nacional podem ser criadas unidades de assessoria dependendo de sua necessidade, observada a especificidade de cada Ministério.

A proposta estipula alguns critérios para os órgãos colegiados, tendo em vista que o número excessivo desses órgãos, sua criação para exercer funções inadequadas às características próprias de um colegiado e seu crescimento desmesurado têm demonstrado que a sua grande maioria tem funcionamento precário, quando não são completamente ineficazes.

Neste sentido o Anteprojeto define que os colegiados não podem ter atribuições executivas e veda a criação de unidades e quadro de pessoal de apoio exclusivo aos mesmos.

Buscando a padronização de denominação das unidades integrantes dos Mi-

ministérios e órgãos da Presidência da República, determina-se que estas passam a ter a seguinte hierarquia:

- a) Secretaria;
- b) Subsecretaria;
- c) Departamento;
- d) Divisão, Coordenadoria, Gerência, Centro ou Delegacia;
- e) Serviço, Agência ou Posto;
- f) Seção, Setor, Grupo ou Núcleo.

Esta padronização permitirá uma melhor visualização da hierarquia das unidades da Administração Direta, facilitando, também, a estruturação dos cargos de direção e chefia nos diversos Ministérios. Ficam ressalvados, aqui, o Ministério das Relações Exteriores, os Ministérios Militares e os órgãos policiais que, devido às características peculiares de suas funções, poderão adotar outras denominações para suas unidades integrantes.

Foi criada, ainda, em substituição ao Secretário-Geral, a figura do Vice-Ministro de Estado, com funções delegadas pelo respectivo Ministro, extinguindo-se as Secretarias-Gerais. O objetivo desta disposição é eliminar os conflitos de competência hoje tão comuns entre os Ministros de Estado, seus Secretários-Gerais e os demais titulares de órgãos da estrutura básica dos Ministérios.

É levada em conta a particularidade da estrutura dos Ministérios Militares que inclui outros órgãos além dos comuns aos demais Ministérios.

Propõe-se a possibilidade de criação de órgãos de missão para execução de programas e projetos especiais com duração definida, no máximo idêntica a do mandato presidencial.

A instituição da figura do órgão de missão justifica-se dentro do atual quadro constitucional que limita sobremaneira o espaço de atuação do Poder Executivo no campo da organização administrativa. Ele objetiva, de um lado, dar ao Governo a flexibilidade necessária para levar a cabo suas prioridades administrativas e, de outro, impedir que órgãos criados com a finalidade de executar tarefas específicas se perenizem. Os órgãos de missão podem ocupar qualquer posição hierárquica dentro da Administração Direta e não podem possuir quadro próprio de pessoal.

Prevê-se, também, a existência de dois cargos de Ministro de Estado Extraordinário para a execução de encargos relevantes de natureza temporária. Uma inovação neste ponto é que quando for necessária a criação de órgão para apoio às atividades de Ministro Extraordinário, este será sempre órgão de missão.

A categoria de órgão autônomo é excluída do âmbito da Administração Federal, uma vez que cessou a razão principal de sua criação, qual seja, a flexibilidade de gestão administrativo-financeira e de pessoal, na medida em que estes órgãos encontram-se enquadrados nas normas gerais da Administração Direta. São fixados prazos para que sejam efetuados estudos objetivando a extinção ou transformação dos ora existentes em órgão ou entidade, conforme o caso.

3.6. Administração Indireta

No que respeita à Administração Indireta, o Anteprojeto enumera as categorias de entidades nela compreendidas, a saber: autarquias, fundações públicas e empresas estatais, englobando sob esta denominação a empresa pública e a sociedade de economia mista.

A nova Constituição contém restrições à proliferação de entidades da Administração Indireta, que foi característica marcante da dinâmica do Estado Brasileiro em período recente. Assim, no seu art. 37, incisos XIX e XX, determina expressamente que a criação de entidades da Administração Indireta depende de lei específica, em cada caso. A criação de subsidiárias e a participação de entidades da Administração Indireta em empresa privada também requer autorização legislativa.

O Anteprojeto regulamenta tais dispositivos, estabelecendo que as autarquias e fundações públicas serão criadas por lei específica que defina suas finalidades, estrutura, competência e erigir seus cargos. Com relação às empresas estatais, a lei deve contemplar a explicitação de suas finalidades e o montante da participação direta ou indireta da União ou de suas entidades no seu capital.

Em contrapartida, confere-se ao Presidente da República a prerrogativa de autorizar a instalação de entidades criadas por lei, respaldada no art. 84, inciso VI, da Constituição, que lhe dá competência privativa para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Federal.

Acresça-se que o projeto de lei prevendo a criação, fusão, incorporação ou transformação de entidade deve ser precedido de estudos demonstrando a sua necessidade e viabilidade técnico-administrativa.

Também a criação de subsidiárias fica limitada, dependendo de prévia autorização em lei específica, só podendo ocorrer para empresas estatais, quando houver correlação entre seus fins e os da controladora.

Igualmente depende de autorização legislativa a participação da União e de suas entidades no capital de empresa privada ou no patrimônio de qualquer associação, sociedade civil, ou fundação privada.

São ressalvados os casos de empresas estatais que atuem como instituições financeiras de fomento à iniciativa privada, desde que a subscrição ou aquisição de ações atenda a prescrições legais que estipulem as condições de acesso ao benefício, modo e prazo de resgate do capital público e controles e sanções a que devem se submeter as empresas beneficiárias, seus controladores e administradores.

Também fica isenta de autorização legislativa a participação de empresa estatal em sociedades particulares, quando no exercício de opção legal de aplicação de imposto para o desenvolvimento regional ou setorial.

Atendendo à orientação contida na Constituição, procurou-se oferecer uma clara delimitação da presença do Estado na economia.

No seu art. 173, o Texto Constitucional restringe a exploração direta de ati-

vidade econômica pelo Estado aos casos em que ela seja necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Cuidou-se de regulamentar este artigo. No primeiro caso, as atividades econômicas afetas à segurança nacional são definidas como aquelas que envolvam a produção ou comercialização de bens ou serviços estratégicos indispensáveis à garantia da soberania nacional. No segundo caso a referência a relevante interesse coletivo é explicitada como compreendendo aquelas atividades fundamentais ao desenvolvimento ou ao bem-estar da população, quando improvidas ou insuficientemente providas pela iniciativa privada, e aquelas necessárias à regulação do mercado de bens e serviços essenciais.

Além destas situações e consoante o art. 177 da Constituição, a exploração de atividade econômica pelo Estado é autorizada nos casos de monopólio legal.

Foi objeto de preocupação o estabelecimento de deveres e vedações aplicáveis aos dirigentes das entidades da Administração Indireta, tendo em vista a observância da legalidade e da probidade administrativa. Assim, são estipuladas proibições à designação para a composição de cargos nestas entidades de pessoas impedidas, demitidas ou condenadas por sentença irrecorrível, em função de crime falimentar, contra a economia popular, o sistema financeiro ou a Administração Pública.

No atinente a deveres do dirigente o Anteprojeto impõe a obediência às finalidades e objetivos da entidade, o cumprimento das metas de planejamento, a otimização dos recursos humanos e materiais e o resguardo das operações econômicas com coligadas, controladas ou controladoras.

Destaque-se, ainda, a obrigação da manifestação, por escrito, do dirigente, nas situações em que ele venha a se opor aos atos ilegítimos da pessoa jurídica controladora que redundem em prejuízo à entidade.

Quanto às vedações, cuidou-se de defini-las exaustivamente, de modo a preservar o interesse público na gestão da Administração Indireta.

Assim, é defeso ao dirigente: praticar ato de liberalidade à custa da entidade; usar, em proveito pessoal os seus bens, serviços, pessoal, créditos; auferir vantagens pelo exercício de funções de direção bem como intervir em qualquer operação em que tiver interesse conflitante com o da entidade.

Além disso, é vedado também o exercício de outro cargo, função ou emprego remunerado na Administração Pública, em qualquer de seus níveis, ressalvados os casos de requisição e de acumulação previstos em lei. Proíbe-se, ainda, a coação ou aliciamento de subordinados com objetivos de natureza partidária, sindical ou religiosa.

As pessoas jurídicas que integram a Administração Indireta da União – autarquias, fundações públicas e empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) – apresentam três pontos em comum: criação por lei específica, personalidade jurídica e patrimônio próprio.

A autarquia, pessoa jurídica de direito público, executa atividades típicas da Administração Pública, que requeiram gestão administrativa e financeira descen-

tralizada. Como "longa manus" do Estado goza dos privilégios, regalias e imunidades da Administração Direta.

Aplicam-se integralmente à autarquia as normas que regem a licitação, os contratos, o concurso público e o regime jurídico dos servidores da Administração Direta, sendo vedada qualquer diferenciação.

Quanto à fundação pública, o Anteprojeto propõe modificação em relação ao Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pela Lei nº 7.596/87, passando a mesma a ter personalidade jurídica de direito público, não mais sujeita às normas civis da fundação privada, especialmente no que toca à organização e extinção, aprovação, modificação e registro do estatuto e fiscalização pelo Ministério Público.

A solução dada no Anteprojeto – a outorga à fundação pública do caráter de instituição típica de direito administrativo – além de encampar a orientação fixada pela nova Constituição, atende à doutrina dominante nos diversos países, no sentido de que a fundação, em sendo pública, responda à figura jurídica do direito público, aplicando-se-lhe as normas relativas às autarquias.

A fundação pública presta-se à realização de atividades não lucrativas, mas de interesse coletivo, restringindo sua atuação especificamente às áreas assistenciais, culturais, educacionais e de pesquisa científica, e que por necessidade operacional devam ser assim organizadas.

No que respeita às empresas estatais, o título engloba, segundo o Anteprojeto, tanto a empresa pública quanto a sociedade de economia mista. Elas participam de um gênero comum de entidades organizadas sob forma empresarial, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito privado, para prestação de serviço público industrial e comercial ou para exploração estatal de atividade econômica nos termos da Constituição, e formadas com exclusividade ou predominância de capital da União e de suas entidades.

As empresas estatais estão sujeitas à obrigação de licitar, nos termos de regulamentos próprios, observando os princípios gerais que regem o procedimento licitatório. As normas aplicáveis são idênticas às da Administração Direta, no que concerne às hipóteses de dispensa, inexigibilidade e vedação de licitação aos limites máximos de valor estabelecidos para as diversas espécies licitatórias e aos prazos de publicidade do edital ou do convite, bem como para interposição e decisão de recursos.

As empresas estatais passam a estar sujeitas à obrigação de concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão de seus empregados, nos termos de regulamentos próprios aprovados pelo Ministro de Estado supervisor.

Entretanto, procurou-se tipificar algumas situações em que se admite a dispensa de concurso, atendendo às necessidades de ordem técnica e empresarial das estatais. Assim, a admissão sem concurso público é permitida nos casos de emprego de confiança, atividades científicas e técnicas que exijam notória especialização e quando a adoção do concurso inviabilizar o desenvolvimento das atividades-fins da empresa estatal. Além disso, permite-se, também, a contratação, por tempo

determinado, para atender a necessidade temporária, em situações excepcionais de urgente necessidade de recrutamento de pessoal.

Exige-se que o ato de dispensa do concurso seja obrigatoriamente motivado, sob pena de invalidade. De modo idêntico, a dispensa de empregados, individual ou coletiva, dependerá de motivação circunstanciada, sem a qual o ato não ganhará eficácia, exceto no caso de emprego de confiança.

O afastamento de empregados das empresas estatais para o exercício na Administração Direta e Indireta, inclusive dos Estados e Municípios, somente é autorizado para cargos em comissão ou funções de confiança, assegurando-se à entidade de origem o ressarcimento de despesas pelo ente requisitante, e ao empregado requisitado todos os direitos e vantagens. Excepcionam-se, contudo, as requisições oriundas da Presidência da República, para a qual é permitida a liberação de servidor para quaisquer funções, sempre sem ônus para a entidade de origem.

O Anteprojeto veda o abuso do poder de controle da controladora sobre a empresa estatal, que se caracteriza, dentre outros, por ato que a oriente para fins diversos da sua finalidade; favoreça outra entidade da Administração Pública; promova a sua liquidação, transformação, incorporação, fusão ou cisão da empresa com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita; promova alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não resguardem seu interesse; eleja, nomeie ou indique administrador ou conselheiro fiscal notoriamente inapto, moral ou tecnicamente; coaja dirigente ou empregado a praticar ato ilícito; deixe de apurar denúncia que justifique fundada suspeita de irregularidade e utilize empregado em atividade estranha à sua finalidade.

Mencione-se, por fim, que segundo o Anteprojeto, a empresa pública é a empresa estatal de capital exclusivo ou predominante da União sobre remanescente pertencente a qualquer das unidades federadas ou a entidades públicas constituídas sob forma de sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada.

A seu turno, a sociedade de economia mista é a empresa estatal constituída sob a forma de sociedade anônima e sob controle majoritário da União ou de outra entidade da Administração Indireta.

Ressalte-se que o Anteprojeto procurou assegurar a autonomia administrativa, operacional e financeira destas entidades, de modo a lhes conceder ampla liberdade de ação na consecução de seus fins. Assim é que, à semelhança da Sistemática adotada pelo Decreto-lei nº 200/67, as considera vinculadas, e não subordinadas aos respectivos Ministérios.

4. CONCLUSÕES

As modificações decorrentes da implantação deste Anteprojeto certamente implicarão um cuidadoso processo de adaptação da situação atual à nova, fazendo-se necessária a realização de estudos para subsidiar esta transição.

A situação aponta para duas linhas de ação. Uma mais específica diz respeito à implantação do Anteprojeto propriamente dito. Para tal impõe-se a adaptação das estruturas atuais e a revisão completa dos órgãos e entidades hoje existentes.

Outra mais geral, diz respeito ao enquadramento da Administração Pública nos novos princípios constitucionais, destacando-se, aqui, as disposições referentes ao papel do Estado na Economia, à descentralização da ação do poder público e à participação popular na coisa pública.

O Anteprojeto prevê, nas suas disposições transitórias, os seguintes mecanismos para esta transição:

I – autorização para o Poder Executivo fazer as adaptações necessárias nas estruturas básicas dos Ministérios e órgãos da Presidência da República, na organização dos sistemas existentes e nos órgãos colegiados; e para promover a movimentação dos servidores dos órgãos, autarquias e fundações públicas afetados.

II – realização de estudos visando a elaboração de projeto de lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de 180 dias, dispondo sobre:

a – a eliminação de superposição de competências existentes entre órgãos e entidades;

b – a adequação da personalidade jurídica das entidades às categorias constantes do Anteprojeto, ou sua extinção com absorção de suas competências pela Administração Direta;

c – a indicação da privatização ou extinção de entidades da Administração Indireta;

d – a extinção ou transformação dos órgãos autônomos em órgão ou entidade, conforme o caso;

e – a adequação das vinculações das entidades da Administração Indireta.

III – previsão da retirada da União do domínio econômico, no prazo de 10 anos, ressalvados os casos previstos na Constituição;

IV – extinção da participação da União e de entidades federais no patrimônio de entidades civis.

Logo após o texto da proposta de anteprojeto da Lei orgânica da Administração Pública Federal, é apresentado quadro comparando-a com a Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 200/67, objetivando basicamente mostrar os pontos comuns entre a citada legislação.

COMPARAÇÃO ENTRE O ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL,
A CONSTITUIÇÃO E O DECRETO-LEI Nº 200/67

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Art. 1º – A Administração Federal atuará em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Parágrafo único – Serão inválidos os atos que violarem quaisquer dos princípios estabelecidos neste artigo. Art. 2º – A Administração Federal é instrumento da ação do Governo e suas atividades terão por finalidade, em todos os seus níveis e modalidades, o bem-estar da coletividade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão a: I – criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita; II – assegurar, regular e controlar o exercício dos direitos e garantias individuais; III – democratizar a ação administrativa de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade; IV – possibilitar a criação de meios de participação e controle pela sociedade or-	Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade(...) Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de ori-	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
ganizada sobre a execução dos serviços públicos; V – promover e articular o desenvolvimento nacional, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais; VI – garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, limitando sua atuação na atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo; VII – revitalizar o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho estatal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades; VIII – melhorar os padrões de desempenho com o objetivo de obter-se alocação adequada dos recursos públicos no atendimento às necessidades da população.	gem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º, XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Art. 37, II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Art. 58 § 2º – As comissões (do Congresso Nacional), em razão da matéria de sua competência, cabe: IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas.	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
	Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio-ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei. Art. 193 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Art. 219 – O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 3º – O Presidente da República, com o auxílio dos Ministros de Estado, exerce a direção superior da Administração Federal. Parágrafo único – Os Ministros de Estado são solidariamente responsáveis com o Presidente da República pelos atos que referendarem. Art. 4º – O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência com o auxílio dos órgãos e entidades que compõem a Administração Federal.	da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.	Art. 1º – O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Art. 2º – O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.
CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA	Art. 76 – O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República: I – nomear e exonerar os Ministros de Estado; II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Art. 87, Parágrafo único – Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República.	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Parágrafo único - As entidades se distinguem, fundamentalmente, dos órgãos por serem dotadas de personalidade jurídica. Art. 52 - Todo dirigente de órgão ou entidade da Administração Federal, qualquer que seja a natureza, categoria ou nível hierárquico do cargo, obriga-se ao cumprimento dos deveres de probidade, de eficiência e de lealdade, sob pena de responsabilidade.	II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério; IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República. Art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Art. 74, § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidades ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º - Qualquer cidadão,	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 6º - A Administração Federal compõe-se: I - da Administração Direta, constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios; II - da Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades: a) autarquias; b) fundações públicas; c) empresas estatais. Parágrafo único - As empresas estatais poderão ser constituídas nas modalidades de empresa pública e de sociedade de economia mista. CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DE GESTÃO Art. 7º - As ações da Administração Federal, visando ao melhor cumprimento do estabelecido no Capítulo I do Título I desta Lei, obedecerão aos seguintes princípios de gestão: I - planejamento;	partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade(...)	Art. 4º - A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) autarquias; b) empresas públicas; c) sociedades de economia mista; d) fundações públicas. Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. Art. 6º - As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I - Planejamento. II - Coordenação.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
II - coordenação e articulação; III - descentralização e desconcentração; IV - controle. Parágrafo único - Os dirigentes e chefes, em todos os níveis hierárquicos, responderão solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos neste capítulo.		III - Descentralização. IV - Delegação de Competência. V - Controle.
SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO Art. 8º - A ação governamental, em todos os órgãos e entidades da Administração Federal, obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico e social do País e compreenderá a elaboração, acompanhamento e avaliação dos seguintes instrumentos, devidamente integrados: a) plano plurianual; b) diretrizes orçamentárias; c) planos e programas nacionais, regionais e setoriais; d) orçamentos anuais.	Art. 21 - Compete à União: IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional (...) dispor sobre (...): II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado; IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento. Art. 58, § 2º - As comissões (do Congresso Nacional), em razão de matéria de sua competência, cabe: VI - apreciar projetos de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.	Art. 7º - A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do país e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do título II, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos: a) plano geral de governo; b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual; c) orçamento-programa anual; d) programação financeira de desembolso. Art. 15 - A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais e regionais de duração

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
	Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República: XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição. Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais. § 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e par as relativas aos programas de duração continuada. § 4º – Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. § 9º – Cabe à lei complementar: I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planeja-	plurianual, elaborados através dos órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Presidente da República.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 9º — Incluem-se entre as funções de planejamento: I — a identificação dos aspectos de planejamento institucional necessários ao atingimento dos objetivos e metas governamentais; II — a análise de viabilidade técnico-administrativa dos programas e projetos integrantes dos instrumentos de planejamento; III — o acompanhamento e avaliação da execução destes programas e projetos; IV — a verificação e realização dos ajustes necessários à consecução dos objetivos e metas previstas nos programas e projetos de que tratam os incisos anteriores. Art. 10 — Constará dos planos e programas governamentais a especificação dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua execução. SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO E DA ARTICULAÇÃO Art. 11 — As ações da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo serão desenvolvidas de maneira articulada e coor-	mento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.	Art. 8º — As atividades da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de Governo, serão objeto de permanente coordenação.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
denada, visando à otimização dos seus recursos humanos, financeiros e materiais. Parágrafo único – Os atos que instituírem os planos e programas deverão definir a quem cabe a coordenação geral, setorial, regional e local. Art. 12 – Os assuntos que impliquem ações de dois ou mais Ministérios, antes de submetidos ao Presidente da República, serão previamente coordenados em todos os órgãos e entidades envolvidos, inclusive no que diz respeito aos aspectos administrativos. Parágrafo único – Quando não houver ato que defina expressamente a quem com-		§ 1º – A coordenação será exercida em todo os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo. § 2º – No nível superior da Administração Federal, a coordenação será assegurada através de reuniões do Ministério, reuniões de Ministros de Estado responsáveis por áreas afins, atribuição de incumbência coordenadora a um dos Ministros de Estado (art. 36), funcionamento das Secretarias Gerais (art. 23, parágrafo 1º) e coordenação central dos sistemas de atividades auxiliares (art. 31). § 3º – Quando submetidos ao Presidente da República, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do Governo. Idêntico procedimento será adotado nos demais níveis da Administração Federal, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente. Art. 36 – Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes,

ANTE-PROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
pete a coordenação de que trata este artigo, a mesma será atribuição do Ministro de Estado do Planejamento. Art. 13 - Sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação e controle e das relações de orientação técnica, considera-se entre si articulados todos os órgãos e entidades da Administração Federal, para efeito de atuação conjunta, em consonância com seus fins, visando a eliminar a dispersão de esforços e a duplicidade de ações. § 1º - Nos casos de que trata este artigo, poderão ser dispensados atos consensuais solenes, inclusive convênios, cada vez que for possível ajustar-se a conjugação de atividades e de recursos por meio de comunicações simples ou semelhantes às formais dos contratos epistolares. § 2º - A dispensa de termo de convênio não tornará prescindível publicação resumida acerca do acordo no Diário Oficial da União. Art. 14 - Os órgãos e entidades que operam na mesma área geográfica atuarão de forma articulada e coordenada com o objetivo de assegurar a programação e a execução integrada dos serviços federais.		que interessam a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão, na ausência de designação específica, ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento. Art. 9º - Os órgãos que operam na mesma área geográfica serão submetidos a coordenação com o objetivo de assegurar a programação e execução integrada dos serviços federais.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 15 – Os órgãos e entidades federais que exerçam atividades assemelhadas a de seus congêneres estaduais e municipais, na mesma área geográfica, buscarão com eles articular-se para evitar dispersão de esforços e de recursos.	Art. 23 – Parágrafo único – Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade. Parágrafo único – O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 204 – As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas nas seguintes diretrizes: I – descentralização político-adminis-	Parágrafo único – Quando ficar demonstrada a inviabilidade de celebração de convênio (alínea b do parágrafo 1º do art. 10) com órgãos estaduais e municipais que exerçam atividades idênticas, os órgãos federais buscarão com eles coordenar-se, para evitar dispersão de esforços e de investimentos na mesma área geográfica.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
SEÇÃO III DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA DESCONCENTRAÇÃO Art. 16 – A descentralização e a desconcentração têm por objetivo assegurar maior agilidade às decisões e situar os serviços e as funções o mais próximo possível dos cidadãos, dos fatos, das necessidades a atender ou problemas a resolver, de modo a permitir a participação da população na formulação das políticas, no estabelecimento de prioridades e no controle das ações do governo. Art. 17 – A descentralização será posta em prática nos seguintes planos: I – da Administração Federal Direta para a Indireta;	trativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema	Art. 10 – A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. Art. 58, § 1º – A descentralização será posta em prática em três planos principais: a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se clara-

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
II – da Administração Federal para a das unidades federadas; III – da Administração Federal para a iniciativa privada.	único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade. Parágrafo único – O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 204 – As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas nas seguintes diretrizes: I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Art. 211 – A União, os Estados, o	mente o nível de direção do de execução. b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio; c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

ANTE-PROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 18 - A descentralização será posta em prática nos seguintes planos: I - dentro dos níveis hierárquicos da Administração Federal; II - dentro das atividades enquadradas nas áreas de competência dos Ministérios; III - dentro de áreas geográficas no território nacional. Art. 19 - A União poderá atribuir a prestação de seus serviços industriais ou comerciais:	Distrito Federal e os Municípios organizando em regime de colaboração seus sistemas de ensino.	
Art. 21 - A União poderá atribuir a prestação de seus serviços industriais ou comerciais:	Art. 21 - Compete à União - XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informação por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicação explorada pela União; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; d) os serviços de	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
I – a particulares, sob regime de concessão ou permissão, nos termos regulados em lei, sempre através de licitação;	transporte ferroviário aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.	Art. 10, § 7º – Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacidade a desempenhar os encargos de execução.
I – o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II – os direitos dos usuários; III – a política tarifária IV – obrigação de manter serviço adequado.	Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único – A lei disporá sobre:	
II – A entidades de Estados, Distrito Federal ou Municípios, independentemente de licitação, mediante autorização legislativa, que fixará os termos do relacionamento entre a União e a delegatária, no que tange ao modo de prestação do serviço, remuneração, fiscalização, rescisão e caducidade da delegação.	Art. 25, § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado. Art. 30 – Compete aos Municípios: V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
III - A entidades de sua Administração Indireta, independentemente de licitação, quando autorizada por lei, que fixará os termos do relacionamento entre a Administração Direta e a entidade, no que tange ao modo de prestação do serviço, remuneração e fiscalização. Art. 20 - Em cada órgão da Administração Federal os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das atividades de execução e da mera formalização de atos administrativos. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às entidades da Administração Indireta. Art. 21 - Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada a órgãos ou entidades estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes. Parágrafo único - Os órgãos e entidades federais responsáveis pelos programas exercerão o controle e a fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no instrumento de delegação.	Art. 23 - Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.	Art. 10, § 2º - Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle. Art. 10, § 5º - Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes. Art. 10, § 6º - Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
SEÇÃO IV DO CONTROLE Art. 22 – O controle das atividades da Administração Federal será exercido visando a resguardar: I – a execução dos programas e a observância das normas que governam a atividade específica do órgão ou entidade controlados; II – a boa aplicação dos dinheiros públicos e a guarda dos bens e valores da União e de suas entidades. III – o respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos.	Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.	Art. 13 – O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente: a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado; b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares; c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.
Art. 23 – Os órgãos e entidades da Administração Federal submetem-se aos controles externo e interno.		

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
§ 1º - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.	Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contá-	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
	bil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Municípios; VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X – sustar, se não atendido, a execução	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
§ 2º – O Poder Executivo disporá de sistema de controle interno, integrado aos dos outros Poderes, a quem compete: a) a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; b) a avaliação do cumprimento das metas previstas nos planos e programas sob responsabilidade da Administração Federal, principalmente no que se refere à comprovação de sua lega-	do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. § 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. § 2º – Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. § 3º – As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. § 4º – O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. Art. 74 – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento dos outros previstos no plano plurianual a execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária e financeira e pa-	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
lidade e a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; c) o controle das operações de crédito, avais e garantias, direitos e haveres da Administração Federal; d) o apoio à ação do controle externo.	trimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.	
Art. 24 - A Administração Federal deverá perseguir, em todos os seus níveis, a interação com os usuários de seus serviços e com os receptores de seus benefícios, visando a maior eficiência no seu controle pela sociedade. § 1º - Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos, bem assim os convênios e ajustes de transferência de recursos para outros níveis de governo ou para instituições privadas, deverão contar com comitês de clientela ou comunitários. § 2º - Os comitês a que se refere o parágrafo anterior exercerão as funções de acompanhamento e fiscalização da ação governamental, fornecendo subsídios aos órgãos de controle da Administração Federal.	§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
§ 3º - Obriga-se a Administração Federal a responder às solicitações de informações oriundas destes comitês. § 4º - Os procedimentos para a criação e funcionamento dos comitês de clientela e comunitários serão estabelecidos em decreto. Art. 25 - Serão suprimidos os controles que se evidenciam como puramente formais, ou cujo custo seja superior ao risco. CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS SISTEMAS Art. 26 - Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades da mesma natureza, comuns a diversos órgãos ou entidades da Administração Federal, desde que, a critério do Presidente da República, devam ficar sob coordenação central. Parágrafo único - Os sistemas de atividades-fins serão instituídos por lei e os de atividades administrativas por decreto.		Art. 14 - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciam como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco. Art. 30 - Serão dos organizados sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central. Art. 31 - A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 27 – Os sistemas serão integrados por: I – órgão central; II – órgãos setoriais, em cada Ministério ou órgão equivalente; III – órgãos seccionais, sob supervisão técnica do setorial do respectivo Ministério, nas autarquias e fundações públicas. Parágrafo único – Considerando a natureza e a complexidade das funções desempenhadas pelos Ministérios, autarquias e fundações públicas, bem assim a dispersão geográfica de suas ações, poderão ser criados órgãos subsetoriais ou subseccionais em suas unidades integrantes, subordinados ao setorial ou seccional respectivo.		Art. 3º – Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo, estabelecida no Art. 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.
Art. 28 – Os órgãos setoriais e seccionais integrantes de sistemas, bem assim os subsetoriais e subseccionais subordinados a estes, são responsáveis pela execução das atividades respectivas, sob supervisão e orientação técnicas de órgão central, sem prejuízo da subordinação hierárquica regular e do vínculo de supervisão ministerial.		Art. 30, § 1º – Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
§ 1º – Junto ao órgão central de cada sistema funcionará um Comitê de Coordenação composto por representantes de todos os órgãos setoriais integrantes do sistema, cujo funcionamento e competência serão definidas em decreto. § 2º – O órgão central será Ministério ou órgão da Presidência da República, podendo ser atribuída a função de coordenação do sistema a uma unidade administrativa integrante de sua estrutura. Art. 29 – O órgão central de sistema atuará no sentido do progressivo aprimoramento das atividades sob sua coordenação, conjugando-as e ajustando-as com base nas características comuns, sem pre-		cua estrutura administrativa estiverem integrados. § 2º – O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema. § 3º – É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração. § 4º – Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em decreto.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
juízo dos casos de tratamento específico em função de condições peculiares e de graus de prioridade a atender. Art. 30 – Quando se tratar de conjugação de atividades que constituam espécie de outras também organizadas sob forma de sistema, as funções de órgão central de ambos os sistemas serão atribuídas a um só Ministério ou órgão da Presidência da República. CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO MINISTERIAL Art. 31 – O Ministro de Estado é responsável pela supervisão dos órgãos e entidades da Administração Federal enquadradas na sua área de competência.	Art. 87, Parágrafo único – Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República.	Art. 19 – Todo e qualquer órgão da Administração Federal, Direta ou Indireta, está sujeito a supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos a supervisão direta do Presidente da República. Art. 20 – O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência. Parágrafo único – A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos deste Decreto-lei.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 32 – A supervisão ministerial tem por objetivo principal: I – promover a execução das funções e programas do Governo; II – coordenar e avaliar a ação dos órgãos e entidades supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios; III – acompanhar e fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos; IV – fornecer ao órgão competente do Governo os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro; V – transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério e de suas entidades vinculadas; VI – zelar pela eficiência na execução das funções, planos, programas, projetos e atividades sob responsabilidade dos órgãos e entidades supervisionados.		Art. 21 – O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais. Art. 25 – A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado: I – Assegurar a observância da Legislação Federal. II – Promover a execução dos programas do Governo. III – Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no título II. IV – Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios. V – Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados. VI – Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas. VII – Fortalecer o sistema do mérito. VIII – Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos. IX – Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços. X – Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 33 – No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar essencialmente: I – a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade; II – a harmonia com a política e o planejamento do governo; III – a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade. Parágrafo único – A supervisão será exercida mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamentos: a) indicação ou nomeação pelo Ministro de Estado ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica; b) designação, pelo Ministro de Estado, dos representantes do Governo Federal nas assembleias gerais e órgãos de administração e controle da entidade; c) recebimento sistemático de relatórios, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro de Estado acompanhar e avaliar as atividades da entidade e a execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Governo;		XI – Transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério. Art. 26 – No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar essencialmente: I – A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade. II – A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade. III – A eficiência administrativa. IV – A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade. Parágrafo único – A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento: a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica; b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembleias-Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade; c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
d) aprovação anual da proposta de orçamento e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia e fundação pública; e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas assembleias e órgãos de administração e controle; f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de administração, especialmente de pessoal, publicidade e relações públicas; g) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade; h) intervenção, por motivo de interesse público. Art. 34 – A entidade da Administração Indireta deverá estar habituada a: I – prestar contas de sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso; II – prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado supervisor, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional; III – evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática.		programação financeira aprovados pelo Governo; d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia; e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembleias e órgãos de administração ou controle; f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração; g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas; h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade; i) intervenção, por motivo de interesse público. Art. 28 – A entidade da Administração Indireta deverá estar habilitada a: I – Prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso. II – Prestar, a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional. III – Evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos indicando suas causas e justificando as medidas

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS Art. 35 – Serão criados por lei os Ministérios e os órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República. Parágrafo único – A lei de criação dos órgãos de que trata este artigo disporá sobre: I – a estrutura básica respectiva; II – a criação de seus cargos efetivos e em comissão; III – a definição de suas atribuições e responsabilidades, respeitadas as áreas de competência estabelecidas nesta lei. Art. 36 – Ao Presidente da República compete dispor em decreto sobre: I – o desdobramento da estrutura básica de cada Ministério e dos demais órgãos criados por lei; II – a lotação dos respectivos cargos efetivos e em comissão;	Art. 48 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. Art. 61, § 1º – São de iniciativa privada do Presidente da República as leis que: II: disponham sobre: e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. Art. 88 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios. Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República: IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal na forma da lei.	postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do Serviço Público. Art. 3º – Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo, estabelecida no art. 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
III – a criação de órgãos de missão e de órgãos colegiados de natureza temporária. Parágrafo único – O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos I e II deste artigo aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que obedecerão os limites traçados nas respectivas delegações. Art. 37 – As unidades administrativas dos Ministérios e as dos órgãos da Presidência da República obedecerão ao seguinte desdobramento hierárquico: a) Secretaria; b) Subsecretaria; c) Departamento; d) Divisão, Coordenadoria, Gerência, Centro ou Delegacia; e) Serviço, Agência ou Posto; f) Seção, Setor, Grupo ou Núcleo. § 1º – Ficam os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e os ór-	Parágrafo único – O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, VII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ou Procurador Geral da República ou Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	Art. 11 – A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender. Art. 12 – É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal, delegar competência para a prática de atos administrativos conforme se dispuser em regulamento. Parágrafo único – O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
gãos policiais, dada a natureza peculiar de sua organização, autorizados a adotar outras denominações para suas unidades administrativas. § 2º - O Poder Executivo baixará regulamento definindo os critérios de aplicação destes níveis hierárquicos, considerando natureza e complexidade do trabalho a ser executado pela unidade administrativa. Art. 38 - Além das unidades cujas denominações estão estabelecidas no artigo anterior, Conselhos, Comissões e outros órgãos colegiados poderão integrar a estrutura dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República. Parágrafo único - Competem aos órgãos colegiados as funções de normatização, deliberação, fiscalização, consulta, coordenação, assessoramento e formulação de políticas setoriais que lhe forem destinadas no seu ato de criação. Art. 39 - Fica vedada a criação de unidades administrativas, de qualquer natureza, ou a qualquer título, com finalidade exclusiva de prestar apoio técnico ou administrativo aos órgãos de que trata o artigo anterior. § 1º - O apoio previsto neste artigo deve ser prestado com os recursos físico-financeiros do órgão cuja finalidade esteja mais próxima dos objetivos do colegiado. § 2º - O disposto no parágrafo anterior não exclui a faculdade do colegiado de soli-		

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
cular assessoria técnica a outros órgãos cujas finalidades tenham relação com suas competências. Art. 40 – Para os fins desta lei, consideram-se órgãos colegiados da Administração Direta: I – Conselhos: os colegiados interministeriais ou que incluem representantes da comunidade, criados por lei, e que integram a estrutura básica do Ministério ou órgão da Presidência da República; II – Comissões: os colegiados intraministeriais, criados por lei e que integram a estrutura básica do Ministério ou órgão da Presidência da República. Parágrafo único – Os órgãos colegiados não integrantes da estrutura básica poderão ter outras denominações. Art. 41 – É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos ou entidades da Administração Federal em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Art. 42 – Os colegiados que contarem com a representação de grupos, categorias ou setores econômicos, diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão função exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que	Art. 10 – É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.	Art. 177 – Os conselhos, comissões e outros colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consultas, coordenação

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
àquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total. Parágrafo único - Excetuem-se do disposto neste artigo os órgãos incumbidos de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação e medidas cambiais correlatas.		e assessoramento, sempre que aquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total. Parágrafo único - Excetuem-se nos postos neste artigo os órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas.
Art. 43 - Cada Ministério ou órgão equivalente terá a seguinte estrutura comum: I - Gabinete; II - Consultoria Jurídica, salvo no Ministério da Fazenda; III - Auditoria; IV - Secretaria de Planejamento e Coordenação Setorial; V - Secretaria de Administração e Controle Financeiro.		Art. 22 - Haverá, na estrutura de cada Ministério Civil, os seguintes órgãos Centrais: I - Órgãos Centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro. II - Órgãos Centrais de direção superior.
§ 1º - Compete ao Gabinete assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, encarregando-se do preparo e despacho de seu expediente.		Art. 23 - Os órgãos a que se refere o item I do art. 22 têm a incumbência de assessorar diretamente o Ministro de Estado e, por força de suas atribuições, em nome e sob a direção do Ministro realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de planejamento, orçamento, orientação, coordenação, inspeção e controle financeiro, desdobrando-se em:
		I - Uma Secretaria-Geral. II - Uma Inspetoria Geral de Finanças. § 1º - A Secretaria Geral atua como órgão setorial de planejamento e orçamento.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
§ 2º – Compete à Consultoria Jurídica o assessoramento jurídico ao Ministro de Estado e a execução, de acordo com a orientação do Advogado-Geral da União, das atividades que lhe forem conferidas.	Art. 131 – A Advocacia-Geral da União é a instituição que, direta ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.	mento, na forma do Título III, e será dirigida por um Secretário Geral, o qual poderá exercer funções delegadas pelo Ministro de Estado.
§ 3º – Compete à Auditoria a avaliação do cumprimento das metas previstas nos planos e programas sob responsabilidade do Ministério, principalmente no que se refere à comprovação de sua legalidade e a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem assim o apoio à ação do controle externo.	Art. 74 – Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento dos outros previstos no plano plurianual a execução dos programas de Governo e dos órgãos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária e financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.	§ 2º – A Inspeção Geral de Finanças, que será dirigida por um Inspetor Geral, integra, como órgão setorial, os sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, superintendendo o exercício dessas funções no âmbito do Ministério e cooperando com a Secretaria Geral no acompanhamento da execução do programa e do orçamento.
§ 4º – Compete à Secretaria de Planejamento e Coordenação Setorial a direção e coordenação das atividades de Planejamento Setorial, de Modernização Admi-		§ 3º – Além das funções previstas neste título, a Secretaria Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições do órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento e a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de órgão Central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria.
		Art. 24 – Os órgãos Centrais de direção superior (art. 22, item II) executam funções de administração das atividades específicas e auxiliares do Ministério e

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
ministrativa, de informatização e de Programação Orçamentária, bem assim o acompanhamento e avaliação de execução dos programas e projetos setoriais. § 5º - Compete à Secretaria de Administração e Controle Financeiro a direção, coordenação e execução das atividades de Recursos Humanos, de Serviços Gerais, de Controle Financeiro e de Contabilidade. § 6º - No Ministério da Fazenda as atividades da Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Art. 44 - Haverá em cada Ministério, salvo nos Militares, um Vice-Ministro de Estado. § 1º - O Vice-Ministro de Estado exercerá as atribuições que lhe forem delegadas pelo Ministro de Estado, além de auxiliá-lo na supervisão ministerial. § 2º - Nos Ministérios Militares as funções do Vice-Ministro de Estado serão exercidas pelo Chefe do Estado-Maior da respectiva Arma. Art. 45 - As atividades de assessoramento técnico, de comunicação social, de cooperação técnica internacional e de relacionamento com o Congresso Nacional poderão ser organizadas sob a forma de Assessorias do Ministro de Estado. § 1º - As unidades de assessoria terão um Chefe de Assessoria e assessores.		serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos neste Decreto-lei. Art. 29 - Em cada Ministério Civil, além dos órgãos Centrais de que trata o art. 22, o Ministro de Estado disporá da assistência direta e imediata de: I - Gabinete. II - Consultor Jurídico, exceto no Ministério da Fazenda. III - Divisão de Segurança e Informações. § 1º - O Gabinete assiste o Ministro de Estado em sua representação política e social e incumbem-se das relações públicas, encarregando-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro. § 2º - O Consultor Jurídico incumbem-se do assessoramento jurídico do Ministro de Estado. § 3º - A Divisão de Segurança e Informações colabora com a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações. § 4º - No Ministério da Fazenda, o serviço de consulta jurídica continua afeto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos seus órgãos integrantes, cabendo a função de Consultor Jurídico do Ministro de Estado ao Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo critério de confiança e livre escolha, entre bacharéis em Direito.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
§ 2º – As unidades de assessoria serão apoiadas por um único órgão de apoio administrativo. Art. 46 – Cada Ministério Militar, além da estrutura comum estabelecida nos artigos anteriores, terá os seguintes órgãos: I – Alto Comando; II – Estado-Maior; III – Comandos Regionais.		Art. 57 – O Ministério da Marinha é constituído de: I – órgãos de Direção Geral. – Almirantado (Alto Comando da Marinha de Guerra) – Estado-Maior da Armada. II – órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24). III – órgãos de Assessoramento. – Gabinete do Ministro. – Consultoria Jurídica. – Conselho de Almirantes. – Outros Conselhos e Comissões. IV – Órgãos de Apoio. – Diretorias e outros órgãos. V – Forças Navais e Aeronavais (elementos próprios – navios e helicópteros – e elementos destacados da Força Aérea Brasileira). – Corpo de Fuzileiros Navais. – Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo. Art. 62 – O Ministério do Exército compreende. I – Órgãos de Direção Geral. – Alto Comando do Exército. – Estado-Maior do Exército. – Conselho Superior de Economia e Finanças.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
		II – Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24). III – Órgãos de Assessoramento. – Gabinete do Ministro. – Consultoria Jurídica. – Secretaria Geral. – Outros Conselhos e Comissões. IV – Órgãos de Apoio. – Diretorias e outros órgãos. – Forças Terrestres. Art. 66 – O Ministério da Aeronáutica compreende. I – Órgãos de Direção Geral. – Alto Comando da Aeronáutica. – Estado-Maior da Aeronáutica. – Inspetoria Geral da Aeronáutica. II – Órgãos de Direção Setorial, organizadas em base departamental (art. 24). – Departamento de Aviação Civil. – Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento. III – Órgãos de Assessoramento. – Gabinete do Ministro. – Consultoria Jurídica. – Conselhos e Comissões. IV – Órgãos de Apoio. – Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos. V – Força Aérea Brasileira. – Comandos Aéreos (inclusive elementos para integrar Forças Combinadas ou Conjuntas). – Comandos Territoriais.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Art. 47 – São os seguintes os órgãos integrantes da Presidência da República e respectivas áreas de competência: (...) CAPÍTULO III DOS MINISTÉRIOS Art. 48 – São os seguintes os Ministérios e respectivas áreas de competência: (...) CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE MISSÃO Art. 49 – Poderão ser criados órgãos de missão, de natureza temporária, para as execuções de projetos ou programas especiais que, a critério do Presidente da República, sejam considerados prioritários ou emergenciais. Parágrafo único – Os órgãos de missão terão prazo de existência fixado no próprio ato de sua criação, ficando automaticamente extintos ao término do mandato do Presidente da República que os criou.	Art. 82 – O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 50 – Os órgãos de missão serão regidos por normas administrativas, financeiras e de pessoal específicas, só lhes sendo aplicável, em caráter supletivo e no que for compatível com seus fins, a legislação referente aos órgãos permanentes. Parágrafo único – O quadro de pessoal dos órgãos de missão será composto por servidores requisitados da Administração Direta ou Indireta, vedando-se-lhes a criação de quadro próprio. Art. 51 – Os órgãos de missão, independente de composição, estrutura e modo de funcionamento, poderão ficar subordinadas ao Presidente da República ou a Ministros de Estado. TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DE ENTIDADES Art. 52 – A criação de entidade da Administração Indireta será feita: I – no caso das autarquias e fundações públicas, em lei específica, que definirá sua finalidade, estrutura, competência, patri-	Art. 37, XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas: empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
mônio e criará seus cargos efetivos e em comissão; II — no caso das empresas estatais, em lei específica, que definirá a finalidade da entidade e o montante da participação, direta ou indireta, da União ou de suas entidades. Parágrafo único — O estatuto das autarquias e das fundações públicas será aprovado por decreto. Art. 53 — O projeto de lei propondo a criação, fusão, incorporação ou transformação de entidade da Administração Indireta Federal será precedido de estudos sobre a sua necessidade e análise de viabilidade técnico-administrativa da entidade. Art. 54 — Dependará de autorização específica do Presidente da República a instalação de qualquer entidade criada mediante lei. Art. 55 — A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida:	Art. 84 — Compete, privativamente, ao Presidente da República: VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei. Art. 1º — A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 170 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
I - nas hipóteses de monopólio da União, previstas no artigo 177 da Constituição;	todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.	
I - nas hipóteses de monopólio da União, previstas no artigo 177 da Constituição;	Art. 177 - Constituem monopólio da União: I - pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarburetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.	
II - quando necessária aos imperativos da segurança nacional, assim entendida a exploração de atividade em que estiver en-	Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
volvida a produção ou comercialização de bens e serviços estratégicos indispensáveis à garantia da soberania nacional: III — quando necessária a relevante interesse coletivo, caracterizado por: a) ser fundamental para o desenvolvimento ou bem-estar da população e estar improvido ou insuficientemente provido pela iniciativa privada; b) ser necessária para fins de regulação do mercado de bens e serviços essenciais. § 1º — A exploração de atividade econômica pelo Estado será efetuada somente através de empresas estatais. § 2º — Serão privatizadas ou extintas as empresas estatais quando cessarem os motivos que levaram à sua criação. Art. 56 — A criação de subsidiárias só poderá ocorrer para empresas estatais e quando houver correlação entre seus fins e os da controladora e dependerá de prévia autorização em lei específica. Parágrafo único — As subsidiárias estão sujeitas ao regime da presente lei, conforme sua modalidade.	imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei. Art. 174 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Art. 173, § 5º — A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Art. 173 — Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei. Art. 37, XX — Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias (de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública), assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.	DECRETO-LEI Nº 200/67

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 57 – A participação da União ou de suas entidades no capital de empresa privada ou no patrimônio de qualquer associação, sociedade civil ou fundação privada, dependerá de autorização legislativa específica. § 1º – Exclui-se do disposto neste artigo a participação de empresa estatal em sociedades particulares no exercício de opção legal para aplicar imposto em investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial. § 2º – A subscrição ou aquisição, por empresa estatal que atue como instituição financeira, de ações de sociedades particulares a título de fomento a seu desenvolvimento, poderão ser autorizadas por lei genérica, que regulará as condições para obtenção do benefício, o modo e prazo para resgate do capital público, os controles a que estão sujeitas as empresas beneficiárias, bem assim as sanções aplicáveis a seus controladores e administradores em caso de irregularidade na aplicação dos recursos públicos.	Art. 37, XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias (de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.	
SEÇÃO II DOS DIRIGENTES Art. 58 – É vedada a designação, para compor os cargos de direção das entidades da Administração Indireta, de pessoas que,	Art. 37, § 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função públ-	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
por crime falimentar, contra a economia popular, o sistema financeiro ou a administração pública, forem impedidas por lei especial, demitidas de cargos, funções ou empregos públicos ou condenadas por sentença transitada em julgado.	a, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.	
Art. 59 - São deveres dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, além de outros previstos na legislação específica: I - administrar os empreendimentos e atividades da Administração da entidade exclusivamente dentro das finalidades e objetivos definidos no estatuto e na lei que autorizou a sua criação;	Art. 74, § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.	
II - cumprir e fazer cumprir o planejamento anual e plurianual da entidade, bem assim as metas fixadas para cada exercício, harmonizando-os com o planejamento global da Administração Federal;		
III - zelar para que as eventuais operações econômicas com entidade coligada, controlada ou controladora, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado;		
IV - zelar pelo desenvolvimento, plena utilização e otimização dos recursos humanos da entidade;		
V - zelar pela plena utilização e otimização dos recursos materiais da entidade;		

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
VI – opor-se, por escrito ou fazendo registrar em ata, aos atos ilegítimos da pessoa jurídica controladora que provoquem prejuízo à entidade. Art. 60 – Fica vedado aos dirigentes da Administração Indireta: I – praticar ato de liberalidade à custa da entidade; II – usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, o pessoal, os bens, serviços ou créditos da entidade; III – tomar por empréstimo recursos ou bens da entidade; IV – receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício da função; V – usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a entidade, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício da função; VI – omitir-se no exercício ou proteção de direitos da entidade; VII – deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da entidade, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem; VIII – adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à entidade, ou que esta tencione adquirir; IX – intervir em qualquer operação em		

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
que tiver interesse conflitante com o da entidade, bem assim na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e extensão do seu interesse; X – contratar com a entidade que dirija ou com outro órgão ou entidade da Administração Federal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;	Art. 37, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico; XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.	
XII – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária, sindical ou religiosa. Parágrafo único – Os dirigentes respondem perante a entidade pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis.		

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
CAPÍTULO II DAS AUTARQUIAS Art. 61 – Autarquia federal é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, criada por lei para executar atividades típicas da Administração Pública, que requerem gestão administrativa e financeira descentralizada. Art. 62 – As autarquias gozarão dos privilégios, regalias e imunidades da Administração Direta. Art. 63 – As regras que regulam a licitação, os contratos, o concurso público e o regime jurídico dos servidores na Administração Direta são integralmente aplicáveis a todas as autarquias, vedada qualquer excepcionalidade.	Art. 37, XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;	Art. 5º – Para os fins deste Decreto-lei, considera-se: I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.
	Art. 37 – II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico; XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas pú-	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS Art. 64 – Fundação pública é a entidade, criada em decorrência de lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, tendo por finalidade desenvolver atividades assistenciais, culturais, educacio-	blicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Art. 37, XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;	Art. 5º – Para os fins deste Decreto-lei, considera-se: IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
nais, de estudos e pesquisas, ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deva ser assim organizada. Parágrafo único – Além do estabelecido neste artigo as fundações universitárias gozarão, ainda, de autonomia didático-científica. Art. 65 – As fundações públicas não estão sujeitas às normas aplicáveis às fundações particulares, especialmente no que tange à organização e extinção, aprovação, modificação e registro do estatuto e fiscalização pelo Ministério Público. Art. 66 – Aplicam-se às fundações públicas as normas relativas às autarquias.	Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 37 – II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Art. 37, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos pri-	exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. Art. 5º, § 3º – As atividades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 67 – Empresa estatal é a entidade com personalidade jurídica de direito privado, sujeita às normas de direito público cabíveis, estabelecidas em lei, criada por lei específica, na modalidade de empresa pública ou sociedade de economia mista, para prestação de serviços públicos, industriais ou comerciais, ou para explorar atividade econômica nos termos da Constituição e formada com exclusividade ou predominância de capital da União ou de suas entidades. CAPÍTULO IV DAS EMPRESAS ESTATAIS	vativos de médico; XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 21 – Compete à União: X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; XII – explorar diretamente ou mediante autorização,	Art. 5º – Para os fins deste Decreto-lei, considera-se: II – Empresa Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito. III – Sociedade de Economia Mista –

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
	concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres. Art. 37, XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública; Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei. § 1º – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas	Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam em sua maioria a União ou a entidade da Administração Indireta. § 1º – No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas a União, em caráter permanente.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 68 – A pessoa jurídica que controla, direta ou indiretamente, a empresa estatal se obriga: I – a usar seu poder de controle com o fim de fazer a entidade realizar o seu objetivo e o interesse público que justificou a sua criação; II – a respeitar e atender os direitos dos	privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. § 2º – As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. § 3º – A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único – A lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação; bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II – os direitos dos usuários; III – a política tarifária; IV – obrigação de manter serviço adequado. Art. 173, § 5º – A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
demais sócios, com quem tem deveres e responsabilidades. § 1º – Considera-se abuso do poder de controle, os atos que impliquem: a) orientar a empresa para fim estranho à sua finalidade ou levá-la a favorecer outra entidade integrante da Administração Pública; b) promover a liquidação, transformação, incorporação, fusão ou cisão da empresa com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não resguardem o interesse da empresa; d) eleger, nomear ou indicar administrador ou conselheiro fiscal notoriamente inapto, moral ou tecnicamente; e) coagir administrador, conselheiro fiscal ou empregado a praticar ato ilegal; f) contratar com a empresa, diretamente ou através de entidade da qual participe, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) deixar de apurar denúncia que justifique fundada suspeita de irregularidade; h) utilizar empregado da empresa em atividades estranhas à sua finalidade. § 2º – A pessoa jurídica controladora será obrigada a reparar os danos que causar à empresa estatal por atos praticados com infração ao disposto neste artigo.		

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
3º - A ação para haver a reparação cabe aos demais sócios, em proveito próprio, ou a qualquer cidadão, em benefício da empresa. Art. 69 - As empresas estatais estão sujeitas à obrigação de licitar, nos termos de regulamentos próprios, que observarão: I - os princípios básicos da licitação; II - regras idênticas às aplicáveis à Administração Direta, no que respeita aos casos de dispensa, inexistência e vedação de licitação, aos limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação e aos prazos de publicidade do edital ou do convite e para interposição e decisão de recursos. § 1º - Os regulamentos a que se refere este artigo, elaborados pelas empresas estatais, somente terão eficácia após sua aprovação pelo Ministro de Estado supervisor e publicação no Diário Oficial da União. § 2º - Na falta de regulamento próprio, a empresa estatal observará, em sua integralidade, as normas de licitação próprias da Administração Direta. Art. 70 - As empresas estatais estão sujeitas à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de seus empregados, nos termos de regulamentos próprios.	Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade(...) Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade(...)	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
§ 1º – Os regulamentos a que se refere este artigo, elaborados pelas empresas estatais, somente terão eficácia após sua aprovação pelo Ministro de Estado supervisor e publicação no Diário Oficial da União. § 2º – Na falta de regulamento próprio, a empresa estatal observará, em sua integridade, as normas de concurso público próprias da Administração Direta. Art. 71 – É dispensável o concurso público: I – na contratação ou designação para emprego de confiança;	soalidade, moralidade e publicidade(...) Art. 37, II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.	
II – na contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, assim entendidas as situações de urgência, cujo atendimento não possa aguardar o procedimento do concurso, sob pena de comprometimento do interesse público; III – na contratação de profissional de	Art. 37, II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.	

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
notória especialização, inclusive estrangeiro, para atividades científicas e técnicas; IV – nas empresas estatais exploradoras de atividade econômica, nos casos em que a adoção de concurso público inviabilize o desenvolvimento de suas atividades-fins. Parágrafo único – Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o concurso público deverá ser substituído por processo seletivo, previsto no regulamento próprio, e o ato de dispensa de concurso será obrigatoriamente motivado, sob pena de invalidade.	Art. 72 – A dispensa dos empregados das empresas estatais dependerá de motivação circunstanciada, sem a qual o ato de dispensa não adquirirá eficácia, salvo na hipótese de emprego de confiança. Parágrafo único – Nos casos de dispensa coletiva, a empresa tornará públicos os critérios e razões que a nortearam, e, nos casos de dispensa individual, só procederá após apuração regular assegurado o direito de defesa. Art. 73 – O afastamento de empregados das empresas estatais para exercício na Administração Direta ou Indireta, inclusive das unidades federadas, dar-se-á apenas para cargo em comissão ou função de confiança e far-se-á sempre sem ônus para a entidade de origem, mediante ressarcimen-	Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.(...)

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
mento das despesas pelo órgão ou entidade requisitante. § 1º – Para os órgãos da Presidência da República as requisições podem ser feitas para quaisquer cargos ou funções, sempre sem ônus para a entidade de origem. § 2º – Os empregados requisitados na forma deste artigo e do parágrafo anterior manterão todos os direitos e vantagens que possuíam na entidade de origem. SEÇÃO I DAS EMPRESAS PÚBLICAS Art. 74 – Empresa pública é a empresa estatal de capital exclusivo ou predominantemente da União sobre remanescente de capital pertencente a Estados, Distrito Federal, Municípios ou a entidades públicas, podendo adotar as seguintes formas: I – sociedade anônima; II – sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada. Art. 75 – As empresas públicas publicarão no Diário Oficial da União: I – as demonstrações financeiras anuais;	Art. 173, § 1º – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. § 2º – As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. § 3º – A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do	Art. 5º – Para os fins deste Decreto-lei, considera-se: II – Empresa Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
II – as atas de assembléia geral ou as alterações contratuais, conforme o caso. SEÇÃO II DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA Art. 76 – Sociedade de economia mista é a empresa estatal constituída sob a forma de sociedade anônima cujo capital votante seja predominantemente da União ou de suas entidades. Art. 77 – As sociedades de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurando à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhe couber pelo processo de voto múltiplo.	Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.(...) Art. 173, § 1º – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. § 2º – As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. § 3º – A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.	Art. 5º – Para os fins deste Decreto-lei, considera-se: III – Sociedade de Economia Mista – Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria a União ou a entidade da administração indireta. § 1º – No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas a União, em caráter permanente.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Art. 78 – Os litígios administrativos entre órgãos de determinado Ministério e entidade federal ou entre entidades federais serão dirimidos por decisão do Ministro de Estado, quer originária, quer em grau de reconsideração, se lhe couber a supervisão sobre ambos os litigantes e, em caso contrário, pelo Presidente da República. Parágrafo único – Os litígios de que trata este artigo só poderão ser submetidos ao Poder Judiciário após a decisão administrativa definitiva. Art. 79 – O Presidente da República, por motivo de relevante interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal. Art. 80 – O Presidente da República poderá prover até 2 (dois) cargos de Ministro de Estado Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante. Parágrafo único – Quando se fizer necessária a criação de unidade administrativa para apoio às ações de Ministro de Estado Extraordinário, esta unidade será sempre um órgão de missão.	Art. 84, II – Compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.	Art. 170 – O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal. Art. 37 – O Presidente da República poderá prover até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante. Art. 38 – O Ministro Extraordinário e o Ministro Coordenador disporão de assistência técnica administrativa essencial para o desempenho das missões de que foram incumbidos pelo Presidente da República.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
Art. 81 – Fica vedada a criação de órgãos ou entidades cujas competências se superponham às dos existentes. Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, também, à atribuição de novas competências a órgãos e entidades já criados. Art. 82 – À União somente é permitido criar ou manter entidades conforme as modalidades previstas nesta lei. Parágrafo único – É vedada a criação de órgão autônomo. Art. 83 – Fica vedada a locação, aquisição ou construção de prédio para instalação ou ampliação de órgão, autarquia ou fundação pública federal, na mesma localidade, quando for comprovada a existência de espaço físico disponível em prédio ocupado por outro órgão, autarquia ou fundação pública federal. Parágrafo único – Os órgãos, autarquias e fundações públicas federais não poderão recusar a cessão de espaço físico disponível em prédio que ocuparem para instalação ou ampliação, na mesma localidade, de outro órgão, autarquia ou fundação pública federal. Art. 84 – Em decorrência do disposto		pública, na forma por que se dispuser em decreto.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a: I – fazer as adaptações necessárias nas estruturas básicas dos Ministérios e órgãos da Presidência da República, na organização dos sistemas existentes e nos órgãos colegiados; II – promover a movimentação dos servidores dos órgãos, autarquias e fundações públicas. Parágrafo único – A autorização de que trata este artigo não poderá implicar aumento de despesa. Art. 85 – O Poder Executivo realizará estudos visando elaboração de projeto de lei de reorganização da Administração Federal, objetivando: I – a eliminação de superposição de competências existentes entre órgãos e entidades; II – a adequação da personalidade jurídica das entidades às categorias constantes desta lei, ou sua extinção com absorção de suas competências pela Administração Direta; III – a indicação da privatização ou extinção de entidades da Administração Indireta; IV – a extinção ou transformação dos órgãos autônomos em órgão ou entidade, conforme o caso;	Art. 37, XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública; Art. 48 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.	Art. 5º, § 2º – O Poder Executivo enquadrará as entidades da administração descentralizada existentes nas categorias constantes deste artigo. Art. 172 – O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que, por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos de-

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
V – a adequação das vinculações das entidades da Administração Indireta. Parágrafo único – O projeto de lei a que se refere este artigo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência da presente lei. Art. 86 – Ficam transformados os cargos de Secretário-Geral de Ministério, salvo dos Militares, em Vice-Ministro de Estado. Art. 87 – Ficam criados os seguintes cargos, código LT-DAS-101.5, em cada Ministério ou órgão equivalente: I – Secretário de Planejamento e Coordenação Setorial; II – Secretário de Administração e Controle Financeiro; III – Chefe da Auditoria. Parágrafo único – Ficam automaticamente extintos os cargos em comissão e as funções de confiança e de direção e assessoramento superior cujas atribuições se sobrepõem às dos cargos criados neste artigo. Art. 88 – Ficam extintos os seguintes cargos:		mais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial. § 1º – Os órgãos a que se refere este artigo terão denominação genérica de Órgãos Autônomos.

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA	CONSTITUIÇÃO	DECRETO-LEI Nº 200/67
I – Secretário-Geral dos Ministérios Militares; II – Secretário-Geral Adjunto de Ministério.	Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.	Art. 178 – As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários nas leis e atos constitutivos de cada entidade.
Art. 89 – O Poder Executivo promoverá, progressivamente, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta lei: I – a retirada da União do domínio econômico, ressalvados os casos previstos na Constituição e nesta lei; II – a extinção da participação da União e de entidades federais no patrimônio de entidades civis. Parágrafo único – As metas e prioridades para a consecução do disposto neste artigo serão estabelecidas nos instrumentos de planejamento de que trata o art. 8º desta lei.		
Art. 90 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e as demais disposições em contrário.		